

Trata-se de análise da impugnação administrativa interposta pela empresa SCJ Segurança Digital Ltda em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 23/2026, a qual questiona pontos atinentes à qualificação técnica e especificações do objeto.

No que tange à exigência contida no item 4.4, alínea "c" do Termo de Referência, que demanda a comprovação de propriedade de 01 (um) caminhão munck com cesto isolado por parte da licitante, assiste razão à impugnante. A referida cláusula, ao exigir patrimônio prévio em fase de habilitação, caracteriza-se como restritiva à competitividade e em desacordo com a jurisprudência pátria, que preconiza a exigência apenas da disponibilidade dos meios no momento da execução contratual. Portanto, acolho o pedido neste ponto para determinar a retificação do edital, admitindo-se que a disponibilidade do equipamento seja comprovada por qualquer meio juridicamente idôneo, como locação ou declaração de disponibilidade futura e que a comprovação se configure como condição para a celebração do contrato.

Quanto à exigência de declaração emitida pela desenvolvedora dos softwares de reconhecimento facial e análise de malha viária, prevista no item 4.4, alínea "d", **a impugnação não deve prosperar**. Tal requisito não se configura como barreira artificial, mas sim como garantia técnica imprescindível para a Administração Pública, visto que o objeto licitado envolve a integração de sistemas complexos e dados sensíveis de segurança pública. A declaração assegura que o licitante possui o suporte direto do desenvolvedor para as customizações e integrações exigidas, mitigando riscos de descontinuidade tecnológica ou falhas de interoperabilidade que comprometeriam o investimento municipal. Assim, a exigência mantém-se por ser necessária para atestar a viabilidade operacional da solução proposta frente à realidade tecnológica do município.

Por fim, no tocante ao alegado excesso de especificidade nas soluções de software de análise viária e reconhecimento facial, entendo pelo não acolhimento das alegações da impugnante. As funcionalidades descritas, como autenticação em dois fatores, funcionamento em nuvem e alertas via aplicativos de mensagens, não visam o direcionamento de marca, mas sim o estrito atendimento da finalidade pública do objeto. Tais requisitos buscam garantir a máxima proteção à vida e ao patrimônio, proporcionando rastreabilidade auditável, segurança de dados em conformidade com a LGPD e o acompanhamento proativo e imediato pelos órgãos de segurança (Polícia Civil e Militar). O detalhamento técnico é, portanto, reflexo do alto padrão de desempenho e eficiência esperado para uma cidade que busca transitar para um modelo de monitoramento inteligente e seguro.

Diante do exposto, decido pelo acolhimento parcial da impugnação, com a consequente alteração do item relativo ao equipamento e manutenção das demais cláusulas em seus termos originais.

Sidnei Ismael Castro

Coordenador Especial de Tecnologia e Informação